

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o registro e o fracionamento de medicamentos, cuja dispensação fora regulamentada por meio do Decreto nº 5.348, de 19 de janeiro de 2005.

O citado Decreto permitiu que as farmácias disponibilizassem medicamentos na quantidade prescrita pelo profissional competente, segundo as necessidades terapêuticas do consumidor e usuário de medicamentos, a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade, devidamente aprovadas pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária, de modo a garantir a individualização da terapia medicamentosa e a manutenção das características de qualidade, segurança e eficácia dos produtos como estratégia de acesso e promoção do uso racional de medicamentos.

O projeto sob análise foi aprovado na forma de substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do Relator, Deputado IRIS SIMÕES.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto em exame recebeu novo substitutivo, acolhendo o parecer vencedor do Relator, Deputado MIGUEL CORRÊA JR.

Por fim, o projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de um terceiro Substitutivo, acompanhando parecer com complementação de voto do Relator, Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria insere-se no rol de temas de competência legislativa da União e de atribuição normativa do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, pois, legítima a apresentação de projeto de lei por Parlamentar, de acordo com a competência prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

O projeto e os substitutivos das Comissões competentes para análise do mérito da matéria respeitam princípios e regras da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições em exame estão adequadas, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei

Complementar nº 107, de 2001, com ressalva para pequenas incorreções encontradas nos substitutivos, motivo pelo qual apresentamos subemendas.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.029, de 2006, e dos Substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Seguridade Social e Família, com as subemendas de redação ora oferecidas.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Renumerem-se os incisos do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Substitua-se, no inciso VIII, do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 3**

Substitua-se, no inciso XI, do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a palavra “compõem” pela palavra “compõe”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 4**

Substitua-se, no segundo art. 14 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, o numeral 14 por 15.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 5**

Substitua-se, no § 2º do art. 23 do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a expressão “parágrafo anterior” pela expressão “§ 1º”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a expressão “do seguinte parágrafo” pela expressão “dos seguintes parágrafos”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CDEIC AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Substitua-se, no § 1º, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a expressão “deverão permitir” pela palavra “permitirão”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA CDEIC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 3**

Substitua-se, no § 2º, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a expressão “parágrafo anterior” pela expressão “§ 1º”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA CDEIC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº4**

Substitua-se, no inciso VIII do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA CDEIC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 5**

Substitua-se, no § 2º do art. 19 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1**

Substitua-se, no § 1º, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a expressão “deverão permitir” pela palavra “permitirão”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Substitua-se, no inciso VIII do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.029, DE 2006**

Acresce dispositivos ao art. 22 da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e fracionamento de medicamentos para dispensação, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 3**

Substitua-se, no §2º do art. 19 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a palavra “resolução” pela palavra “lei”.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator